

# **PROJETO DE LEI Nº ... DE 2008**

**(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

**Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo os Direitos Humanos como diretriz a ser observada pela educação básica e meio de alcance dos objetivos do ensino fundamental.**

**Art. 1º.** O inciso I, do art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. ....

.....

I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos **direitos humanos**, aos direitos e deveres do cidadão, de respeito ao bem comum e à ordem democrática" (NR).

**Art. 2º.** O inciso II, do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. ....

.....

.....

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes, **dos direitos humanos e outros** valores em que se fundamenta a sociedade” (NR).

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Em 1948, tendo por base a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada no âmbito da Revolução Francesa, a ONU aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com assinatura do Brasil. Neste documento, o mais traduzido do mundo, registram-se os princípios básicos do humanitarismo mundial, tais como os direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoal, sem distinção de qualquer espécie.

Em seu preâmbulo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos torna inequívoco o papel da educação para sua disseminação mundial:

“A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, **através do ensino e da educação**, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição”<sup>1</sup>.

A despeito das intenções positivas expressas nesse documento, que estabelece os fundamentos dos Direitos Humanos modernos, é sabido que os estudantes brasileiros pouco o conhecem, o que demonstra que, entre nós, sua função educacional não tem sido adequadamente cumprida.

Entendo que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação possui papel relevante nesse quadro de desconhecimento dos princípios e fundamentos dos direitos dos homens. Isso porque o referido diploma legal não determina, com a devida clareza, que os conteúdos curriculares da educação básica devam ter por diretriz a difusão dos direitos humanos, tampouco explicita que esses direitos tenham que ser introjetados ao nível do ensino fundamental.

Apresento o presente Projeto de Lei com vistas a superar esses pequenos todavia significativos esquecimentos, cujas consequências fazem-se sentir nas recorrentes demonstrações de afrontas humanitárias que testemunhamos hodiernamente em nosso País.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a mais célere aprovação da matéria que ora apresentamos.

Sala das sessões, 6 de maio de 2008.

**POMPEO DE MATTOS**  
D E P U T A D O F E D E R A L  
Presidente da CDHM  
P D T - R S